



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.001007/2007-11
Recurso nº 143340
Resolução nº 2302-00.045 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 9 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


~~MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA~~ - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Sato, Leôncio Nobre Medeiros, Maria Helena Lima, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (Presidente).


1

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros. O período do levantamento abrange as competências setembro de 2001 a dezembro de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 63 a 69. Segundo a fiscalização, os fatos geradores referem-se a valores a título de abonos advindos de convenções coletivas de trabalho, cooperativas de trabalho, participação nos lucros e resultados.

A autuada apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 108 a 129. A unidade da Receita Previdenciária comandou diligência na forma das fls. 248 a 250.

A fiscalização prestou informações às fls. 252 e 253, sugerindo a retificação do lançamento. Cientificado do resultado da diligência, a autuada manifestou-se á fl. 258.

A Decisão da Delegacia da Receita Previdenciária confirmou a procedência do lançamento em parte, fls. 283 a 290. Foram excluídas as parcelas referentes ao INCRA.

Não concordando com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso, conforme fls. 294 a 310. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) A decisão de primeira instância é nula, pois não realizou a análise de todos os pedidos e fundamentos apresentados;
- b) O Fisco tem obrigação de analisar a constitucionalidade dos dispositivos legais;
- c) O pleito de produção de provas foi indeferido
- d) É nula a NFLD pela incorreta indicação dos dispositivos legais que fundamentam o lançamento;
- e) É inconstitucional a exigência de contribuição sobre as cooperativas de trabalho;
- f) Em relação à cooperativa médica, a recorrente não é destinatária dos serviços, atuando apenas como repassadora de valores;
- g) É ilegal incidir contribuição sobre verbas que não apresentam características de habitualidade e de contraprestação ao trabalho;
- h) As exigências são inconstitucionais e ilegais;
- i) Não é devida a cobrança do Salário-educação;
- j) É indevida a contribuição para o Sebrae;
- k) Não pode ser exigida a contribuição destinada ao Sest Senat;
- l) Não pode prevalecer a aplicação da taxa Selic;
- m) É inconstitucional a cobrança da multa;
- n) Requerendo provimento ao recurso interposto.



O órgão previdenciário apresentou contra-razões às fls. 342 a 344, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Entendo que antes de apreciação do mérito, há uma questão a ser esclarecida relativa ao lançamento cooperativa de trabalho Unimed.

O ponto controverso reside em saber se a recorrente funciona como mero repassador de recursos descontados de seus servidores à UNIMED, ou de fato assumiu o ônus financeiro do pagamento à cooperativa de trabalho.

De acordo com o disposto no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, o fato gerador é a prestação de serviços à empresa pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Se os serviços contratados fossem de limpeza, por meio de uma cooperativa de trabalho, não haveria dúvida que o beneficiário dos serviços e a contratação efetivamente se realizou com a recorrente. Ainda mais pelo fato de o ônus financeiro ser da empresa contratante.

No mesmo sentido, uma empresa pode contratar a UNIMED para seus funcionários arcando com o ônus financeiro dessa despesa, ou pode funcionar apenas como uma repassadora de recursos descontados de seus segurados, ou pode agir de forma mista, tendo a contribuição patronal e mais as descontadas dos segurados. Na primeira hipótese não há dúvida da realização do fato gerador. No segundo caso, se a empresa não assumiu nenhuma despesa, de fato a contratação foi individualizada pelos segurados, e depois que o segurado auferir seu rendimento, o que ele faz com o dinheiro percebido não é relevante para a incidência de contribuição previdenciária.

O mesmo raciocínio vale em relação às pensões alimentícias. Caso a empresa desconte o valor de um de seus empregados e deposite o valor em uma conta do alimentado, não haverá incidência de contribuição previdenciária nesse depósito, pois não houve o fato gerador. Não foi a empresa que arcou com o ônus financeiro desse pagamento, funcionou apenas como um agente arrecadador.

Assim sendo, há que se diferenciar a remuneração realizada efetivamente pela empresa, da remuneração realizada pelos segurados por intermédio da empresa, agindo essa apenas como agente arrecadador dos recursos.

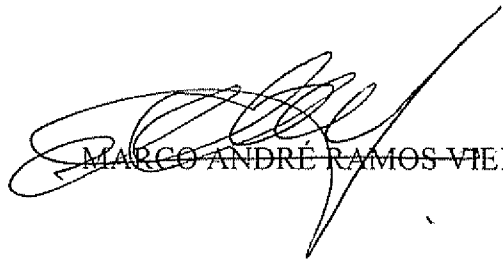
Pelo exposto voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA. Deve ser esclarecido pela fiscalização se os valores transferidos pela recorrente à Unimed foram arcados efetivamente pela autuada, ou agiu apenas como uma repassadora de recursos descontados de seus segurados, ou atuou de forma mista, tendo a contribuição patronal e mais as descontadas dos segurados. Deve ser elaborada uma planilha informando por competência, qual valor foi repassado à Unimed, desses valores, qual parcela foi descontada efetivamente dos empregados.

Cabe à recorrente juntar aos autos cópia do contrato com a Unimed.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas à recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator